

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.397, de 2020)

Promova-se a modificação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 1.397 de 2020, alterando-se a redação do caput e do parágrafo único, e acrescente-se § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, com as seguintes redações:

“Art. 4º Durante os períodos de que tratam as Seções I e II deste Capítulo, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos e operações de desconto de recebíveis com qualquer agente financeiro ou fundos de investimento, para custear suas despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

§ 1º O crédito decorrente do financiamento e de operações de desconto fornecido para as finalidades desse artigo, firmados entre 20 de março de 2020 e o término da vigência desta Lei, não serão sujeitos aos efeitos da negociação preventiva prevista na Seção II desta Lei, e não estarão sujeitos aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial e, em caso de falência, será enquadrado no inciso V do art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos produtos agrícolas adquiridos do devedor para entrega futura após a colheita, mesmo nas operações realizadas anteriormente ao próprio plantio, objeto de contratos de compra e venda com ou sem pagamento antecipado, ou ainda, que envolvam operações de troca por insumos, inclusive aqueles objeto de Cédula do Produto Rural (CPR).”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora analisado visa a colaborar com o enfrentamento da crise originada pela pandemia de covid-19, por meio de alterações de natureza emergencial e transitória no regime jurídico regulado pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Embora a proposta esteja dirigida aos devedores, ressaltamos a importância de resguardar os interesses de credores igualmente impactados pela crise.

SF/20370.29335-86

As alterações aqui propostas visam dar incentivos para que os credores se disponham a refinanciar os agentes econômicos que fizerem uso dos instrumentos criados por esta Lei, bem como minimizar os danos potenciais e aprimorar a segurança jurídica de negócios realizados anteriormente ou neste período de pandemia.

São propostas três alterações: no caput do artigo 4º, no parágrafo único (renomeado para parágrafo 1º) deste artigo, e por meio da inclusão do parágrafo 2º.

A primeira modificação visa restringir o universo de agentes financiadores ao devedor, pois, caso contrário, permitindo-se que esse possa – durante a “suspensão legal” – fazer novos financiamentos com “credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico”, estamos facilitando a possibilidade de cometimento de crimes contra credores e, também, promovendo a retroalimentação do endividamento o que, consequentemente, agrava a situação do mercado creditício.

A segunda modificação visa ampliar a cobertura do parágrafo único, renumerado para parágrafo primeiro, incentivando a concessão de crédito com a garantia de que os financiamentos concedidos para apoiar a restruturação do devedor não estejam sujeitos também aos efeitos de negociação preventiva prevista na Seção II, assim como já não estão no caso de recuperação extrajudicial ou judicial.

A terceira modificação tem por objetivo proteger negócios realizados nos quais o credor atua como fomentador da produção, investindo na etapa de produção, recebendo como pagamento o produto produzido futuramente. O fomento é prática comum na produção de produtos agropecuários e ganhou enorme importância porque viabiliza ao produtor os recursos para aquisição de insumos produtivos e garante ao fomentador a entrega do produto colhido, o qual será processado ou comercializado.

Sala das Sessões,

**Senador CARLOS FÁVARO
PSD/MT**



SF/20370.29335-86